

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR013166/2020
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 20/03/2020 ÀS 16:59

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46226.006775/2018-82
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 15/05/2018
SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN, CNPJ n. 38.132.924/0001-14,
neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FLAVIO DIAS DA SILVA;

E

SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO TO, CNPJ n. 37.344.744/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA LUCIA DORTA POMPEU;

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, DE SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ n. 37.344.793/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ITELVINO PISONI;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 20 de março de 2020 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Representando os trabalhadores: SINDICATO DOS GARÇONS E EMPREGADOS EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DO TOCANTINS. Representando os empregadores: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS e FEDERAÇÃO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO TOCANTINS, em conformidade com o art. 611, § 2º, da CLT. Categorias abrangidas nesta CCT: Todos os empregados em hotéis, motéis, bares, restaurantes, pit dogs, choperias, buffets, confeitarias, lanchonetes, churrascarias, pizzarias, casas de chá e café, hospedarias, casas de diversões, bingos, danceterias, lanchonetes de padarias, sorveterias, pensões, flats, apart hotel, fast food, bombonieres e similares do estado do Tocantins exceto as cidades: Aliança do Tocantins/TO, Almas/TO, Alvorada/TO, Araguaçu/TO, Arraias/TO, Brejinho de Nazaré/TO, Conceição do Tocantins/TO, Dianópolis/TO, Fátima/TO, Gurupi/TO, Jaú do Tocantins/TO, Lagoa da Confusão/TO, Monte do Carmo/TO, Natividade/TO, Oliveira de Fátima/TO, Paranã/TO, Peixe/TO, Pindorama do Tocantins/TO, Ponte Alta do Bom Jesus/TO, Ponte Alta do Tocantins/TO, Porto Alegre do Tocantins/TO, Porto Nacional/TO, Rio da Conceição/TO, Santa Rosa do Tocantins/TO, São Salvador do Tocantins/TO, São Valério/TO, Silvanópolis/TO, Sucupira/TO, Taguatinga/TO e Talismã/TO que pertencem a outra Entidade Sindical,, com abrangência territorial em TO.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO


Adv.º Idemar José Ferreira
OAB/TO 5.089 - 63 9980 5322
Assessor Jurídico

Considerando o disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando que o empregador assume os riscos da atividade econômica (art. 2º, da CLT);

Considerando a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados a função social da propriedade, nos termos do art. 171, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela organização mundial da saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a portaria n.º 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) pelo ministério da saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

Considerando a portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

Considerando a declaração da organização mundial de saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo coronavírus;

Considerando o decreto nº 6.070 em 18 de Março de 2020 que declara Situação de Emergência no Estado do Tocantins em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19;

Considerando o decreto nº 1.859, de Março de 2020, da Prefeitura de Palmas/TO, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Palmas/TO, com a determinação da suspensão das atividades, por tempo indeterminado, em feiras livres, shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou polos comerciais de rua, em cinemas, clubes, academias, bares, restaurantes, boates, teatros, casas de espetáculos e casas de eventos, de saúde pública bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências e em escolas particulares.

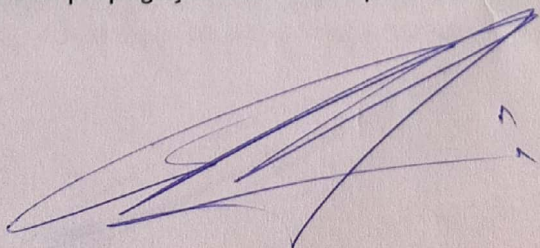
Considerando a Nota Técnica n.º 1/2020 – GAB- 03076, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em 15 de março de 2020;

Considerando a confirmação de casos de COVID-19 em Palmas/TO.

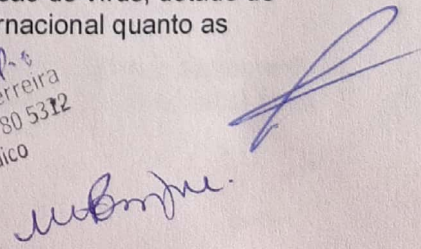
Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia;

Considerando as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do vírus, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto as proporções que sua propagação desmedida pode acarretar;



Adv. Idemir José Ferreira
OAB/TO 5.039 - 63 9980 5312
Assessor Jurídico



Considerando a existência de diversos grupos populacionais vulneráveis, especialmente os trabalhadores que laboram no atendimento ao público, que possuem alto risco de exposição, como é o caso do setor aqui representado;

Considerando a existência de diversos impactos financeiros e sociais para o setor de serviços, especialmente bares e restaurantes;

Considerando a excepcionalidade do período, e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos;

Considerando o disposto nos arts. 7º, inciso XXVI, 8º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 444 e 611-A da CLT, e que o negociado prevalece sobre o legislado, ou seja, a negociação coletiva de trabalho revoga os dispositivos de lei ordinária;

Considerando que diversos estabelecimentos foram atingidos em decorrência de ato da autoridade pública, decretando o fechamento/paralisação das atividades;

As partes celebram o presente **TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICO PARA TRATAR DO IMPACTO DO VÍRUS COVID-19 (CORONAVÍRUS) NOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS ABRANGIDOS DO SETOR**, estipulando as condições de trabalho específicas e temporárias previstas a seguir:

Como forma de manter os empregados do setor, fica autorizado a concessão de licença não-remunerada aos trabalhadores, hipótese de suspensão do contrato de trabalho sem ônus ao empregador, pelo período máximo de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante a vigência do presente instrumento.

§1º- A licença não-remunerada disposta no caput deverá ser formalizada mediante termo constante no anexo único do presente instrumento coletivo de forma individual com cada empregado em que se aplicará a suspensão contratual.

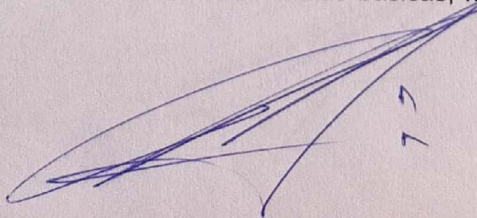
§2º- Como forma de minimizar o impacto da suspensão do contrato de trabalho no ato da concessão da licença não-remunerada, a empresa deverá pagar o correspondente saldo de salário mensal ao empregado em que se aplicará a medida de suspensão contratual, antecipando o valor que deveria ser pago até o 5º dia útil do mês, de modo que, a título de exemplo, se a licença for concedida a partir do dia 20 de março de 2020, o trabalhador fará jus ao recebimento, no ato da concessão, ao pagamento imediato do valor correspondente aos 19 dias trabalhados no mês de março de 2020, sob pena de pagamento de multa constante no presente instrumento em favor do empregado prejudicado.

§3º- Como se trata da licença não-remunerada em decorrência de uma situação emergencial e única na história do sindicato profissional, fica negociado que apenas o período da suspensão contratual aqui tratada, consiste em licença não-remunerada, sendo o período da licença não-remunerada desprezado do período aquisitivo de férias e 13º salário, de modo que a sua contagem será retomada de onde havia parado antes da suspensão, não gerando ao empregado qualquer ônus ou desconto previsto no art. 133, II e III, da CLT.

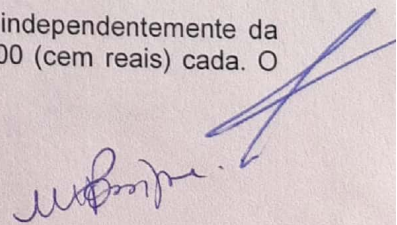
§4º- O período de suspensão gerará a correspondente ausência de pagamento do FGTS, contribuições previdenciárias e demais encargos trabalhistas.

§5º- Visando a garantia de emprego, ficam proibidas quaisquer demissões aos empregados em que se aplicará a suspensão contratual durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, sob pena de pagamento de indenização correspondente a todo o período de garantia de emprego, bem como os reflexos legais, caso o empregado não seja reintegrado ao emprego durante o período de vigência deste Instrumento Coletivo de Trabalho.

§6º - Fica assegurado aos empregados que se aplicará a suspensão contratual, independentemente da função exercida, o benefício de duas cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) cada. O



Advº Idemar José Ferreira
OAB/TO 5.089 - 63 9980 5312
Assessor Jurídico



fornecimento desse benefício em valor superior ao aqui estipulado, por liberalidade do empregador, não retira o caráter indenizatório da verba.

§7: O trabalhador fará jus ao recebimento da cesta básica em valor ou equivalente a produto no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no ato do início da suspensão contratual. A segunda cesta básica deverá ser paga em até 15 dias corridos contados do início da suspensão contratual. Em caso de medida adotada pelo Governo Federal relacionada à suspensão contratual à nível nacional, e desde que, garanta ao empregado melhores condições, como o recebimento de auxílios ou acesso a programas sociais, fica isento o empregador do pagamento da segunda cesta básica.

Parágrafo Único: As condições e determinações do presente instrumento em relação a suspensão contratual cessarão em caso de cessação das medidas de emergência relativas ao COVID-19.

Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES CONCESSIVAS DE FÉRIAS

Por meio do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, e dentro da previsão principiológica trazida com o artigo 501 da CLT, bem como o direito fundamental à saúde assegurado no artigo 196 da CRFB/88, poderão ser concedidas férias individuais e coletivas, todavia dispensadas das obrigações de comunicação prévia previstas nos arts. 135 e 139 da CLT, bem como do art. 51, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, a partir do dia 20 de março de 2020, sendo possível a concessão a todos os empregados da empresa, ou a determinado estabelecimento, ou a setores da empresa, ou parcial para empregados de um mesmo setor, ou férias individuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das férias individuais ou coletivas será realizado da seguinte forma: a) No ato da concessão será pago o valor da metade do valor que seria devido referente ao período concedido, sem o acréscimo do terço constitucional. b) A outra metade, acrescida do terço constitucional e com a diferença do terço não pago em relação a primeira metade, será paga até o último dia do prazo previsto para a o período concessivo das férias proporcionais em atualidade de cada empregado, analisados individualmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se aplicará, nos casos aqui previstos, a dobra do art. 137 da CLT e nem a situações de descumprimento do prazo previsto no art. 134 da CLT, ficando aqui afastadas, dada a excepcionalidade do período e que vive o setor.

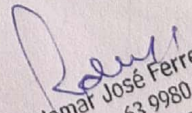
Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINTA - MULTA E FORO

I - MULTA CONVENCIONAL




Adv. Idemar José Ferreira
OAB/TO 5.089 - 63 9980 5312
Assessor Jurídico




Pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, será aplicada a multa convencional já estabelecida no texto da Convenção Coletiva aditivada por este instrumento.

II - FORO

As controvérsias resultantes da aplicação das normas deste Instrumento Coletivo de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 10ª Região, sendo uma das Varas do Trabalho de Palmas/TO.

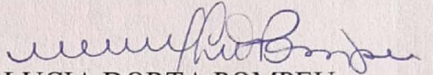
E assim, por estarem acordados, firmam o presente Instrumento Coletivo de Trabalho em duas vias de igual teor e para o mesmo efeito, devendo ser arquivada o requerimento de registro no Ministério da Economia, uma vez comprovada como atendidas todas as exigências legais.



FLAVIO DIAS DA SILVA

Presidente

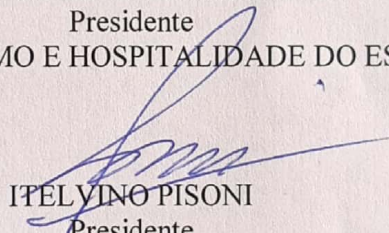
SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN



MARIA LUCIA DORTA POMPEU

Presidente

SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO TO



ITELVINO PISONI

Presidente

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, DE SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO TOCANTINS

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SINGAREHST

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

Advº Idemar José Ferreira
OAB/TO 5.089 - 63 9980 5312
Assessor Jurídico